

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Presencial nº 016/2019 - CSL/EMSERH

Processo Administrativo nº: 292.372/2018 - EMSERH

Impugnante: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes, em 01 (um) elevador da marca Thyssenkrupp, instalados no Sede da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH.

Trata-se de análise de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos (fls. 150-153), em face do edital da **Licitação Presencial nº 016/2019** que objetiva alteração deste.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (...)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do edital impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da data da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 23/04/2019 e o prazo para que qualquer pessoa possa solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até às 17 horas do dia 12/04/2019, horário

em que se encerra o expediente da EMSERH.

Portanto, a impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi apresentada no dia 05/04/2019.

II – DAS RAZÕES

A empresa impugnante questiona o item 8.26 do Termo de Referência, alegando que o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para situações emergenciais é exíguo haja vista a necessidade de descolamento da equipe técnica, ao passo que solicita a dilação do prazo para 60 (sessenta) minutos. Vejamos:

*Verifica-se que, em caso de **chamados emergenciais**, o atendimento deverá ser realizado em no máximo 30 (trinta) minutos:*

8.26 Atender, no intervalo máximo de 30 (trinta) minutos, às chamadas para liberação de passageiros presos (resgates) ou acidentes, e no intervalo máximo de 1h30 (uma hora e trinta) minutos para atender chamados para sanar outras irregularidades. O não atendimento a qualquer chamada, mesmo em caso de greve do pessoal da CONTRATADA, poderá ocasionar a aplicação das penalidades contratuais.

*Ocorre que tal prazo mostra-se exíguo ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis **dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica**, eis que a mobilização desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.*

*Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o **máximo de 60 minutos**.*

*Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o prazo **máximo de 60 (sessenta) minutos** ao atendimento dos chamados emergenciais da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.*

Ademais, afirma que o edital é silente sobre a responsabilidade de terceiros contratados e requer a inclusão de obrigação a contratante no sentido de coibir a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado ao objeto da licitação. Observemos:

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de

Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribuí à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível. haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto in Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741): Direitos e Responsabilidades das Partes

-obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

-permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;

-impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato: (...)

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.

Ao fim requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que os itens impugnados sejam retificados.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Outrossim, o presente certame tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes, em 01 (um) elevador da marca Thyssenkrupp, instalado na Sede da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, o qual, em razão disso, necessita de manifestação do setor técnico competente com objetivo de responder a impugnação ora apresentada.

Desse modo, os motivos suscitados pelo impugnante foram encaminhados a Gerência de Engenharia e Manutenção, conforme despacho colacionado às fls. 154.

Por sua vez, o referido setor acatou os pedidos do impugnante conforme manifestação acostada às fls. 156 e transcrita abaixo:

Recebemos o processo em epígrafe da CSL (fl. 154) e considerando o teor técnico dos argumentos expostos na impugnação apresentada pela THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, acatamos o fundamento com relação ao atendimento do chamado na eventualidade emergencial com pessoas dentro no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos.

Acerca da responsabilidade por intervenção de terceiros, acolhemos a recomendação de que somente a empresa responsável pela emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART possa efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.

Conforme manifestação da área técnica, os pedidos mencionados pela Impugnante que demandem ajustes e/ou retificações no instrumento convocatório, face às razões acima expostas, serão acatados.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios que regem as licitações, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **THYSSENKRUP ELEVADORES S.A**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO** e ao mesmo tempo informo que as **alterações serão promovidas por meio de Errata publicadas no sítio eletrônico da EMSERH.**

Na oportunidade, comunico que permanecem mantidas as demais condições editalícias da **Licitação Presencial nº 16/2019**, bem como a data de abertura **23/04/2019 às 09h00min.**

São Luís - MA, 10 de abril de 2019.

Igor Manoel Sousa Rocha
Agente de Licitação da CSL/EMSERH